



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 021/2020

AUTORIA: Mesa Diretora CMM

EMENTA: APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura de Manaus, exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto.

PARECER

Versam os presentes autos acerca do Projeto de Decreto Legislativo epigrafado de autoria da **Mesa Diretora da CMM** que “APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura de Manaus, exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto”.

A propositura foi deliberada em regime de urgência e encaminhada para a Procuradoria desta Augusta Casa Legislativa, em seguida enviada para a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a devida análise e emissão de pareceres, que após análise, quando recebida pela 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento - CFEO, foi distribuída ao Relator Vereador **Gilmar Nascimento** que, após análise, emite o parecer a seguir:

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



Por oportuno registra-se que a análise da matéria em tela encontra-se devidamente amparada no Artigo 39, incisos I, IV, V e parágrafo único do RICMM, *in verbis*:

Art. 39 – À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

I – opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, aspecto financeiro de qualquer propositura, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo; (grifo nosso);

II e III - *omissis*...

IV – analisar a execução do orçamento público, examinando criteriosamente os dispêndios e a observância dos percentuais legalmente estabelecidos para cada área da Gestão Pública Municipal; (grifo nosso).

V – analisar as contas da Prefeitura de Manaus, das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e de todos aqueles que gerenciem bens ou recursos públicos, notadamente quando houver indício de ilicitude.

Parágrafo único. A Comissão poderá convidar Prefeito e ex-prefeito durante o processo de exame de aprovação ou rejeição de contas. O convite poderá ser estendido ao relator do parecer das contas no Tribunal de Contas do Estado (TCE/AM), bastando solicitação de um vereador quando encontrar indício de ilicitude ou dúvida no parecer emitido pelo TCE.



O Projeto de Decreto Legislativo n. 021/2020 **objetiva a aprovação das contas do exercício de 2019, da Prefeitura de Manaus, de responsabilidade do Prefeito Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto**, em cumprimento à legislação brasileira que estabelece ser competência privativa das Câmaras Municipais o julgamento das contas anuais das Prefeituras.

A matéria em tela tramitou no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, sob o número de processo TCE - AM nº 12.189/2020, com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - Parecer nº 4038/2020-PGC-MPC da lavra do Dr. João Barroso de Souza, Procurador Geral do Ministério Público de Contas e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, tendo por fim recebido parecer prévio n.º 24/2020 – TCE- Tribunal Pleno, **recomendendo à Câmara Municipal a aprovação com recomendações da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manaus, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**, na função de Agente Político para a apreciação do Parlamento Municipal que é o órgão competente para o julgamento das contas do chefe do Executivo. Segue abaixo as recomendações que este Relator, na mesma esteira do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas TCE-AM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acolhe:

1 - Recomendar à Prefeitura Municipal de Manaus – PMM que:

1.1. Observe todas as recomendações constantes do Parecer do Ministério Público de Contas presentes nestes autos;

1.2. No que diz respeito ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, seja avaliado pelo Poder Executivo, por meio de estudo, a concessão desses parcelamentos, apresentando assim, os impactos socioeconômicos para a sociedade,



em consequência dessas isenções. O resultado desse estudo deve ser apresentado no Relatório Circunstanciado de Gestão.

1.3. Sejam inseridas informações analíticas sobre as Renúncias de Receitas no Portal de Transparência do Município, conforme o princípio da transparência das contas governamentais estabelecido no art. 165, § 6º, da Constituição Federal e no art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000/LRF;

1.4 Atualize o Plano de Ação Geral e mantenha o Plano de Execução no sentido de dar continuidade na adoção do concurso público de provas ou provas de títulos para a formação dos quadros permanentes de pessoal administrativo e técnico em especial nos órgãos e entidades em que as contratações temporárias vêm sendo utilizadas de maneira reiterada, de modo a dar-se cumprimento ao disposto no art. 37, inciso II, c/c inciso IX, da Constituição Federal;

1.5 Implante sistema de controle das depreciações dos bens imóveis do município, pois constam inexistentes no balanço patrimonial do exercício em referência;

1.6 Adicione no Sistema AFIM - Administração Financeira Integrada Municipal - os Decretos dos Créditos Adicionais abertos no decorrer do exercício pelas Unidades Gestoras da Administração Direta e Indireta do Município;

1.7 Adote providências para a realização de concurso público para estruturar a unidade da Controladoria Geral do Município, instituída pela Lei nº 2.464 de 28/06/2019.

1.8 Regularize o quadro de pessoal do município de Manaus, reduzindo o quantitativo de cargos comissionados e de servidores contratados temporariamente, limitando-se às situações constitucionalmente previstas, vencido, nesta parte, o



Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que adotava esta recomendação como ressalva

Assim, considerando a não incidência de fatos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que pudessem comprometer as Contas do Prefeito do Município de Manaus, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas à Câmara Municipal de Manaus, nos termos constitucionais e legais;

Considerando ainda que:

- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social foram executados em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto, compatível com as normas legais aplicáveis;

- No cumprimento das aplicações dos recursos destinados ao FUNDEB, à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, às Ações e Serviços Públicos de Saúde, às despesas com Pessoal, foram observados os indicadores que aferem os limites previstos na Constituição da República, Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal;

- O trabalho comparativo das determinações legais, constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, pautou-se, principalmente, na análise de itens da Gestão Fiscal, a saber: a Receita Corrente Líquida, os Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, as Receitas e Despesas Previdenciárias, as Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital, a Alienação de Ativos e a Aplicação dos Recursos, os Restos a Pagar, as Despesas com Pessoal e a Dívida Consolidada, bem como a publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;



- A competência para julgar a Prestação de Contas apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Manaus é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal de Manaus, nos termos do artigo 23, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

- Das recomendações apontadas no Parecer Prévio sobre as contas do exercício de 2018, sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, **foram em sua maioria regularizadas, conforme diligência efetuada mediante do Ofício nº 01/2020-COMPREF**, item 14.1 do Relatório Analítico da Prestação de Contas do Prefeito de Manaus relativo ao exercício de 2019;

- O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado não afeta o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Órgãos da Administração Direta dos Poderes Executivo e Legislativo, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos municipais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, mediante Prestação e/ou Tomada de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso I do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, combinado com o inciso I do artigo 1º da Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

- O Parecer nº 4038/2020-MPC, às fls. 46466/46484 da lavra do ilustre Procurador de Contas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Senhor João Barroso de Souza, na competência estabelecida no inciso VII do artigo 114 da Lei nº 2.423/1996 c/c o inciso XVI do art. 54 da Resolução nº. 04/2002, cuja **conclusão sugeriu pela aprovação das contas anuais, com recomendações.**

Sendo assim, haja vista que o próprio TCE/AM, órgão técnico responsável pela análise das contas dos gestores públicos, bem como o Ministério Público de

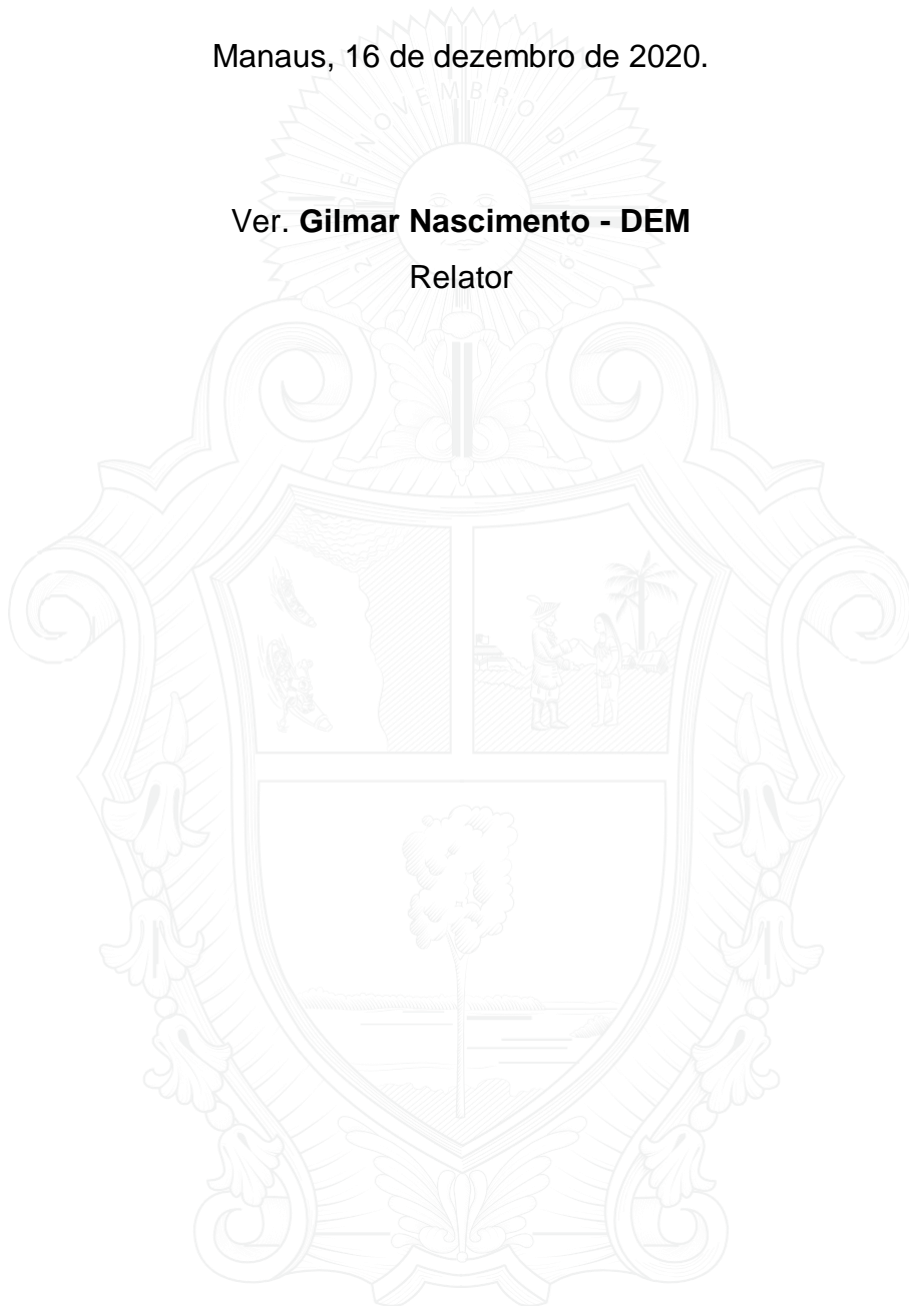


Contas se pronunciaram favoravelmente à aprovação da Prestação de Contas, exercício 2019, não vislumbramos nada que impeça a aprovação com recomendações da matéria em tela nesta Casa Legislativa. Portanto, somos **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Manaus, 16 de dezembro de 2020.

Ver. **Gilmar Nascimento - DEM**

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA - VEREADOR - 136.946.502-53 EM 16/12/2020 11:12:42
EWERTON CAMPOS WANDERLEY - VEREADOR - 444.724.122-68 EM 16/12/2020 11:12:34
SAMUEL DA COSTA MONTEIRO - VEREADOR - 073.262.462-20 EM 16/12/2020 11:12:04
GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO - VEREADOR - 130.097.292-00 EM 16/12/2020 11:08:42
ROSINALDO FERREIRA DA SILVA - VEREADOR - 585.481.062-04 EM 16/12/2020 11:01:11
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 16/12/2020 11:00:44





3ª CFEO – Reunião Virtual do dia 16/12/2020

PDL 021/2020 de autoria da Mesa Diretora - CMM

RELATOR: Ver. Gilmar Nascimento

PARECER: FAVORÁVEL

VOTAÇÃO: Aprovado pela totalidade dos presentes

